



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.638 - MS (2017/0058389-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : RENATO MAIA PEREIRA - MS011964B
S
THAÍS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) -
MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que assentou a desproporcionalidade da penalidade aplicada e deu parcial provimento à remessa necessária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.638 - MS (2017/0058389-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA - MS011964B
ES
THAÍS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) -
MS005871

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 1.936/1.937e):

Prefacialmente, cabe salientar que, data maxima venia, diversamente do que entendeu a decisão monocrática ora agravada, não há necessidade de reapreciação de fatos ou provas, afastando-se a incidência da Súmula 07 do STJ, pois a situação fática está toda declinada no acórdão regional, no qual consta o que originou a aplicação das penalidades em discussão, de modo que se trata de questão incontroversa. No caso, somente se poderia falar em necessidade de reapreciação de matéria de fato se fosse necessário analisar, por exemplo, se houve ou não a prestação de informações adequadas por parte do Recorrido, se houve ou não por parte do mesmo violação a direito do consumidor. No entanto, não é esta a questão. O próprio acórdão reconheceu que houve a infração cometida pela Recorrida. Tanto é que manteve hígida a aplicação da penalidade empreendida pelo órgão protetivo local. Portanto, isto não se discute. Tratam-se de fatos incontroversos, em relação aos quais é absolutamente prescindível qualquer análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, tem-se que parte-se desta situação colocada e reconhecida pelo acórdão, de modo que não se trata de rever fatos, mas sim de, data maxima venia, se dar adequada interpretação aos artigos de lei federal envolvidos na discussão trazida à baila, a fim de aplicá-los da melhor forma possível à aludida situação reconhecida no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.950/1.956e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.638 - MS (2017/0058389-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA - MS011964B
ES
THAÍS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) -
MS005871

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, assentou a desproporcionalidade da penalidade aplicada e deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso interposto pela Claro S/A, para a) reduzir as multas cobradas nas certidões de dívida ativa ns. 12959/2012 do processo administrativo n. 0110-001.858-6; 12618/2012 do processo administrativo n. 0110-009.574-8; 12391/2012 do processo administrativo n. 000581-01-07-5, aos valores de 150, 400, e 150 UFERMS; b) a redução do montante total dos valores das certidões ns. 12581/2012, 12617/2012, 12667/2012, 12671/2012 e 12676/2012 para 40.000 (quarenta mil) UFERMS; c) a nulidade da CDA n. 12482/2012, correspondente ao processo administrativo n. 0109-017.064-0, nos seguintes termos (fls. 1.732/1.741e):

Compreendendo a função coercitiva e punitiva da sanção advinda das multas, faz-se necessário, também, verificar se referidas multas condizem com a razoabilidade e proporcionalidade.

Do recurso interposto pela Claro S/A 1. Do processo administrativo n. 1151.02.07-4 (CDA 12483/2012) Analisando-se os autos, constata-se que a apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante não comprovou a existência da função "HITS MP3" no aparelho celular comprado pelo reclamante, ensejando a instauração do respectivo processo administrativo e, conseqüentemente, na multa de 300 UFERMS arbitrada pelo PROCON.

Quanto ao mérito da questão debatida, se o consumidor, ao adquirir um aparelho telefônico com uma função específica, deveria ter tido todas as informações necessárias de como acessá-la ou operá-la, o que não foi feito pela vendedora.

Não houve a juntada de nenhum documento, por parte da vendedora, que pudesse provar, com convicção, a existência da função, restando evidente a afronta ao princípio da transparência e da confiança na relação de consumo.

A respeito dos valores arbitrados pela autoridade administrativa, no montante de 300 UFERMS, por se tratar de afronta direta à confiança do consumidor que, tendo em vista sua vulnerabilidade técnica, não possuindo conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo, tornando-se mais facilmente enganado quanto às características do bem e quanto sua utilidade, tenho que o valor arbitrado está proporcional à infração cometida.

Portanto, legítima a multa aplicada pelo PROCON no valor de 300 UFERMS.

2. Do processo administrativo n. 0110-001.858-6 (CDA 12959/12).

Quanto ao mérito desse processo administrativo, inequívoco que a operadora, ora apelante embargante, comprometeu-se em atender a reclamação do consumidor, propondo-se a cancelar a linha telefônica, bem como o débito pendente em até 30 dias úteis.

Ocorre que operadora somente cumpriu com essa obrigação em 23.09.2010, ou seja, cerca de 7 (sete) meses após a data da audiência de conciliação. O tempo para o cumprimento da obrigação foi extrapolado em nenhum motivo plausível.

Diante disso, não há ilegalidade na multa imposta, diante do descaso com o consumidor, porquanto inaceitável essa demora para consolidar um acordo previamente estabelecido, no âmbito administrativo.

No entanto, analisando o valor da multa imposta pela autoridade administrativa, tenho que o valor de 300 UFERMS está desproporcional com a gravidade da infração, uma vez que, apesar de tardio, o acordo entabulado foi concretizado.

Assim, deve a multa imposta ser reduzida para 150 UFERMS, adequando-se ao patamar da razoabilidade e proporcionalidade.

*3. Do processo administrativo n. 3029-04.07-5 (CDA 12399/12)
Tratando se reclamação em que teve o nome da consumidora inscrito no órgão de proteção ao crédito em virtude do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento, sustenta a apelante embargante que os termos contratuais estão plenamente válidos e que as alegações de desconhecimento da consumidora não possuem o mínimo resquício de consistência.

Em suas contrarrazões o Estado de Mato Grosso do Sul defende que há cláusulas abusivas, a partir do momento em que exige do consumidor vantagens excessivas, prática vedada pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso a apelante embargante não juntou o contrato, que pudesse explicar à consumidora os serviços que estavam abrangidos pelo valor contratado e, caso houvesse algum excedente, quais os valores seriam somados, o que denota a prática vedada pelo art. 39, inciso V, do CDC.

Dessa forma, a fornecedora não atendeu o princípio da transparência, deixando de especificar, de forma clara e pormenorizada, as informações descritas no contrato, que pudesse evitar erro ou incorreta interpretação por parte da consumidora.

Logo, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo administrativo em questão a fim de ensejar sua nulidade. Também coerente o valor da multa imposta em 300 UFERMS, o que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Do processo administrativo n. 0110-009.574-8 (CDA 12618/2012) Fundamenta a apelante embargante que esclareceu todos os questionamentos do consumidor quanto ao plano contratado, salientando que, ao ultrapassar o limite de tráfego de dados pactuado, seria acrescido um valor extra e não interrompido o serviço.

Ocorre que no processo administrativo a fornecedora deixou de cumprir, injustificadamente, a diligência determinada pela autoridade administrativa em comparecer a audiência conciliatória, alegando, apenas, que optou por apresentar ao reclamante respostas aos seus questionamentos.

Entretanto, não houve a juntada de qualquer documento que pudesse comprovar o repasse de informações ou alguma conduta cujo objetivo era esclarecer as dúvidas do consumidor.

Importante frisar que o não comparecimento na audiência designada demonstra descaso para com o consumidor, já que se tornou impossível, naquela circunstância, esclarecer-lhe as cláusulas do contrato.

Desta forma, o processo administrativo em questão não possui nenhum vício passível de nulidade.

No entanto, o valor arbitrado de 800 UFERMS não está em harmonia com a razoabilidade, devendo a multa ser reduzida para 400 UFERMS, enquadrando-se, assim, a um patamar razoável diante da infração cometida em não prestar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações preponderantes em relação aos valores que estavam sendo cobrados em excesso do consumidor.

5. Do processo administrativo n. 0109-017.064-0 (CDA 12482/2012) Nesse processo administrativo a reclamação da consumidora se deu porque não conseguiu cancelar sua linha, embora tivesse ocorrido o extravio dos aparelhos celulares.

Sustenta a apelante embargante que não há prova que certifique se realmente os aparelhos foram extraviados, fundamentando que a cláusula que impõe a exigência de multa não traduz nenhuma abusividade, pois no contrato está devidamente apresentado as cláusulas de fidelidade.

No caso a multa arbitrada pela autoridade administrativa respalda-se nos arts. 4º, incisos I e III, 6º, inciso III e X e art. 22 do Código de Defesa do consumidor, cujo parecer foi acolhido, como se verifica às f. 668.

Alegou a consumidora que após o extravio de seus celulares, tentou, preliminarmente, " fazer um acordo com a empresa, mas foi informado de que a sua dívida era de R\$ 715,65 e R\$ 783,36 referente às duas linhas. A reclamante contesta, pois alega não ter usado todo período que está sendo cobrado." (f. 645).

Após a decisão na via administrativa, não houve impugnação por parte da fornecedora, restando evidente que houve omissão de informações à consumidora quanto as reclamações.

Diante das alegações da consumidora em requerer o cancelamento das linhas telefônicas devido ao extravio dos celulares, não vislumbro prova inequívoca a demonstrar, categoricamente, que os celulares realmente foram extraviados.

Quanto à multa imposta, devido ao cancelamento da linha, diante da cláusula de fidelidade, nítido se observa o pleno exercício regular do direito, uma vez que tal foi pactuado no contrato aceito pela consumidora.

(...)

Desta forma, a CDA n. 12482/2012, referente ao processo administrativo n. 0109-017.064-0, é nula, pois declara um débito cuja constituição não possui fundamentos pertinentes que comprovem a infração por parte da operadora.

6. Do processo administrativo n. 000581-01-07-5 (CDA 12391/2012) Nesse processo administrativo a consumidora juntou o boletim de ocorrência que comprova o roubo do celular, restando inequívoca a abusividade da cláusula contratual, com fundamento ao art. 51, IV do CDC.

Em suas razões a operadora aduz que tempo de 45 dias após a data do roubo é que a consumidora deu pela falta do aparelho celular, tornando questionável a afirmação se o aparelho celular teria ou não sido roubado na data determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(03.12.2012).

A má-fé deve ser provada de modo satisfatório nos autos, por não ser passível de presunção, o que a apelante embargante não fez. Logo, diante do caso narrado pela consumidora e, tendo em vista que houve de fato o cancelamento da linha, não resta dúvida que o aparelho celular não se encontrava mais com a consumidora;

desse modo a cláusula de fidelidade passa a ser abusiva, pois configura desvantagem exagerada ao consumidor em arcar com uma multa que não advém de seu interesse em rescindir o contrato espontaneamente.

Logo, correta a multa arbitrada pelo PROCON, fundamentada no art. 51, inciso IV, da legislação consumerista.

A multa imposta, de 300 UFERMS, no entanto, não atendeu a razoabilidade, uma vez que houve o cancelamento da linha para não efetuar e receber chamadas. Assim, reduzo a multa para 150 UFERMS.

7. Do processo administrativo n. 0107-009.85-1 (CDA 12492/2012) Diz a apelante embargante que o consumidor sempre esteve ciente do prazo de durabilidade da promoção e, por conta disso, não há se falar em quebra do contrato por parte da operadora. Além do mais, determina que o consumidor poderia efetuar a quebra do contrato caso optasse pelo cancelamento do plano, mas deveria efetuar o pagamento da multa contratual, devido a cláusula expressa de fidelidade.

No que tange a legalidade da multa contratual – por fidelização – já é pacífico o entendimento desta corte quanto a sua determinação, não tendo o PROCON legitimidade para aferir sua legalidade.

(...)

No caso em comento, creio que a multa foi estabelecida ao fundamento de que a fornecedora não prestou todas as informações devidas ao consumidor quanto a durabilidade do tempo dos benefícios promocionais e, sequer, evidenciou os valores que seriam cobrados quando tais benefícios fossem cancelados, ferindo o dever de informação tutelado pelo art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo singular quanto ao respectivo processo administrativo, bem como a CDA que o ensejou, uma vez que o valor arbitrado de 200 UFERMS está em consonância com razoabilidade.

8. Do processo administrativo n. 5035-04.1 (CDA 12489/2012) Conforme consta, a consumidora juntou o boletim de ocorrência que comprova o furto do celular, restando inequívoca a abusividade da cláusula contratual com fundamento no art. 51, IV, do CDC.

Apesar de ser permitida a cláusula de fidelização em prol da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante

embargante, esta resta abusiva quando o consumidor se vê impedido, por circunstância alheia a sua vontade, de usufruir os serviços disponibilizados pela operadora, justificando-se, assim, a rescisão contratual com isenção da cláusula por fidelização.

Portanto, correto o juízo singular em manter a multa arbitrada pelo PROCON em 60,96 UFERMS, já que não há nenhuma nulidade ou motivo que justificasse sua redução.

9. Do processo administrativo n. 0109-024.064-3 (CDA 12960/2012) Quanto a esse processo administrativo a apelante embargante sustentou que houve a contratação do plano de telefonia como um todo, ou seja, englobando os valores excedentes que, por ventura, pudessem ultrapassar a franquia contratada.

Nesse aspecto assim se pronunciou a operadora:

"Tendo a consumidora ultrapassado o consumo da franquia mensal contratada, R\$ 180,00, a quantia cobrada com acréscimo da assinatura mensal de R\$ 24,00 – pelas 03 linhas utilizadas -, do valor equivalente ao pacote Gestor Online contratado – R\$ 9,80 -, bem como, da mensalidade atinente à aquisição dos aparelhos – R\$ 50.17 -, se mostra correta.

Por conseguinte, não se pode olvidar o fato de que a postura assumida encontra respaldo no acordo celebrado com a consumidora, não podendo, por decorrência lógica, ser à mesma atribuído um eventual caráter de ilegalidade." Ocorre que, pelo documento de f. 850 dos autos, é possível observar que o plano contratado possui validade de 12 (doze) meses, assim como o tempo da promoção, inferindo-se dessa forma que o plano, após o determinado lapso temporal, deveria ser extinto, mas permaneceu vigente.

Logo, correta a sentença proferida, no que tange a esse processo administrativo, esclarecendo que não há indicação quanto a cláusula contratual que comprove as alegações da fornecedora de levar ao consumidor quais seriam os valores excedentes da franquia, bem como quais seriam as condições do contrato após o período da vigência de 12 meses.

Por esse motivo não vislumbro qualquer vício que ocasione a nulidade do referido processo administrativo, bem como do crédito correspondente em dívida ativa. Da mesma forma, o valor arbitrado pela autoridade administrativa em 300 UFERMS está em harmonia com a razoabilidade e proporcionalidade.

10. Dos processos administrativos n. 0108-18.663-5, 0109-010.954-7, 0109-01577-0, 0109-008.018-2 e 0109-000.628 (CDAs 12581/2012, 12617/2012, 12667/2012, 12671/2012 e 12670/2012) Esses processos administrativos, bem como as multas impostas pela autoridade administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentam-se em infrações ao Decreto n. 6.523/08, que regulamentou a lei n. 8.078/90, fixando normas gerais sobre o serviço de atendimento ao consumidor (SAC), como menciona seu art. 1º:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços.

Correto o entendimento do juízo singular de que apenas as normas que fossem mais benéficas ao consumidor seriam aplicáveis aos casos que envolvessem os Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) diante de sua hipossuficiência, cabendo à apelante embargante evidenciar que a demora ao atender os consumidores ocorreram de maneira justificada ou, ao menos, dentro de uma eficiência considerável.

Em suas razões a apelante embargante aduz que não é possível exigir que um call center, que atende diariamente milhares de pessoas, pudesse oferecer 100% de eficiência. Além do mais, afirma que a decisão administrativa que tipificou a infração e, consequentemente, arbitrou-lhe a multa, não avaliou os níveis de eficiência considerados pelas normas da ANATEL, que prevê uma margem aceitável de falhas.

Ocorre que as instituições devem garantir a qualidade do serviço prestado em seus SAC's, estabelecendo para isso políticas de contratação, treinamento e monitoramento adequados para seu quadro de atendentes, devendo ser amplamente divulgado pelos fornecedores, de modo a propiciar que o consumidor tenha clareza em relação ao serviço que dele pode esperar e como acessá-lo, conforme menciona o art. 8º do referido Decreto.

Importa destacar que, a partir do momento em que há uma reclamação contra o serviço de atendimento fornecido pela operadora em que foi apurado um tempo de espera superior ao estabelecido pela legislação (mediante o protocolo da ligação fornecido pela própria operadora), bem como má prestação do serviço de atendimento, conforme apurado pelo PROCON, verificou-se que as reclamações sobre o SAC evidenciaram conduta que afronta as determinações do Decreto 6.523/08.

Logo, por consequência da ingerência e má prestação de serviço do SAC junto aos consumidores reclamantes, que motivaram a instauração dos processos administrativos, tem-se evidente a aplicação das penalidades, para inibir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais práticas semelhantes que lesem os consumidores. Diante disso, não há qualquer vício que ocasione a nulidade dos processos administrativos, sendo legítima as multas cobradas nas certidões de dívida ativa ns. 12581/2012, 12617/2012, 12667/2012, 12671/2012 e 12670/2012.

Quanto à multa, os valores arbitrados pela autoridade administrativa não estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade pois, diante de tantos atendimentos efetuados pelo SAC da operadora e, tendo em vista que a satisfação de atendimento se encontra em patamar aceitável pela agência reguladora (ANATEL), não há um liame de proporcionalidade com a infração cometida.

A soma em UFERMS das respectivas CDA's totalizam 88.900 (oitenta e oito mil e novecentas) UFERMS, o que reputo exacerbado.

Adequando-se, portanto, à razoabilidade, reduzo o montante total dos valores em execução, nesses processos administrativos, para 40.000 (quarenta mil) UFERMS.

Do recurso do Estado de Mato Grosso do Sul 11. Das certidões anuladas (12484/2012 e 12677/2012) Sustenta o apelante embargado que houve o reconhecimento, pela autoridade administrativa, do abuso da operadora em não prestar adequadamente informações sobre a fidelização dos contratos firmados, evidenciando nítida afronta aos princípios da transparência e da informação consignados nos arts. 4º e 6º, inciso II, do CDC, defendendo, portanto, que a multa imposta foi corretamente aplicada, não possuindo qualquer vício passível de nulidade.

Analizando os autos, é possível verificar que, de fato, não restou evidenciado a má prestação de serviço por parte da fornecedora, tornando-se legítima a cláusula de fidelização, uma vez que o pleito formulado pela consumidora, diante dos fatos narrados, tinha como objetivo tão somente a rescisão contratual, sem o pagamento da multa por fidelização.

Nesse sentido, importa destacar que a multa por fidelização somente é isenta quando se constata práticas de má prestação de serviços por parte da fornecedora ou abusividades que inferem os princípios regentes à legislação consumerista, o que não ocorreu nos referidos processos administrativos.

(...)

Constata-se, assim, que a consumidora teve vantagens ao adotar o plano de fidelidade com a operadora e, ao almejar a rescisão contratual espontaneamente, sem motivo que a justificasse - seja por má prestação de serviço ou qualquer infração enquadrada na legislação protetiva aos direitos do consumidor -, legítima se faz a imposição da cláusula de fidelidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nesse aspecto, correto o juízo a quo ao determinar que o PROCON "extrapolou sua competência ao aplicar multa à embargante por infringência ao dever de informação, quando, na verdade, o consumidor foi devidamente informado quanto aos valores devidos e a questão demandava a análise da legalidade (abusividade) de cláusula contratual que sequer foi objeto de análise pelo órgão consumerista."

In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da desproporcionalidade da sanção administrativa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO PROCON MUNICIPAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, a fim de afastar a aplicação das multas impostas pela municipalidade à agravante por serem desarrazoadas e desproporcionais, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 266.139/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013);

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBJETIVO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ.

1. No âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos, duas das funções da multa administrativa se destacam: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais.

Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a Corte local fixou o valor da multa imposta por infração ao direito dos consumidores baseando-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica, diante das peculiaridades do caso concreto, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 839.919/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 13/3/2014.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1656465/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017);

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EResp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o desprovimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058389-9 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.677.638 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 00328577220128120001 08255725820138120001 0825572582013812000150002
825572582013812000150002

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : RENATO MAIA PEREIRA - MS011964B
THAÍS GASPAREL E OUTRO(S) - MS009781
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : RENATO MAIA PEREIRA - MS011964B
THAÍS GASPAREL E OUTRO(S) - MS009781
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.